



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei n.º 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no
município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 1

MÁRIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de
Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por
Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para os efeitos desta lei considera-se como
de interesse comum e bem público de uso comum à todos os munícipes a vegetação de
porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de
domínio público como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo
aquela composta por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule a altura do
peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro a altura do peito (DAP)
é o diâmetro do caule da árvore a altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e
trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se, também, para os efeitos
desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores
plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º É vedado, sem a devida autorização, o corte,
derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do
desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em terreno particular.

Art. 5º Qualquer árvore do Município poderá ser
declarada imune ao corte por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse
histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de porta sementes, mediante
Decreto de Tombamento a ser expedido após aprovação do Conselho Municipal de
Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e do Conselho de Defesa do Patrimônio
Histórico e Arquitetônico de Limeira - CONDEPHALI, que deliberarão também em
casos de destombamento.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a
declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito à Secretaria Municipal de



LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei n.º 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 2

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Meio Ambiente e Agricultura, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Licenciamento, Fiscalização e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;
- b) cadastrar e identificar; por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO II
DO CORTE E PODA

SEÇÃO I
DA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 6º A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as localizadas em áreas de preservação permanente, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 7º Poderá ser solicitado, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, análise conjunta com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 8º Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores isoladas em propriedade particular, ou substituição de indivíduo(s) arbóreo(s) no passeio público, deverá o solicitante, subordinar-se às exigências e providências que se seguem:

§ 1º O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, por meio de protocolo, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, e será instruído:

I – com cópia atualizada do título de propriedade do imóvel;



LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 3

II – com o comprovante de adimplência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

III – com cópia dos documentos pessoais do requerente;

IV – com o original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, todas as despesas correlatas com o remoção e replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser custeadas pelo interessado, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 9º Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o pedido processar-se-á acompanhado de pedido de alvará correlato.

Art. 10 No caso do corte de árvore com a justificativa de obras sem necessidade de projeto aprovado, será firmado Termo de Compromisso para a intervenção no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Nos casos de rebaixamento de guia será necessário a apresentação de autorização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 2º Após solicitação, o prazo poderá ser prorrogado mediante análise do Departamento de Licenciamento, Fiscalização e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 11 Nas demais hipóteses, a supressão de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II – quando o estado fitossanitário da árvore justificar;



LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 4

III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – quando comprovada a incompatibilidade da espécie com o local de plantio.

IX - quando previamente autorizado o plantio em área privada, através de processo administrativo próprio, mencionando a intenção futura de eventual supressão sem compensação, mediante autorização e licenciamento expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 12 Somente será concedido o Habite-se ou Auto de Conclusão, emitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo, após parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, com o efetivo cumprimento do projeto aprovado.

Art. 13 A realização de corte de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I – Funcionários da Prefeitura Municipal de Limeira com a devida autorização, por escrito, do Departamento de Licenciamento, Fiscalização e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, após a emissão de parecer técnico;

II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do órgão competente, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei n.º 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 5

b) acompanhamento permanente de técnico habitado responsável, a cargo da empresa.

III – Soldados do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado;

IV - Empresas credenciadas pela Prefeitura Municipal de Limeira.

Art. 14 As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Limeira, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Licenciamento, Fiscalização e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, no prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste Artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura ou caiação, que venha a causar algum tipo de dano, na arborização pública, conforme disposto no Código Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO II
DA PODA DE ÁRVORES

Art. 16 É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

b) corte da parte superior da copa (poda “palito”);



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 6

c) corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica, após autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 3º Fica proibida a poda de rebaixamento com a finalidade da copa não atingir a fiação.

§ 4º Nos casos de árvores plantadas sob a fiação fica recomendada a poda de adequação em "V", desde que esta não resulte em supressão acima de 50% da massa verde de copa, conforme Art.16, § 1º, desta lei.

Art. 17 Fica dispensada a autorização especial para poda de formação e condução em árvores com altura inferior a 3 (três) metros e DAP inferior a 10 (dez) centímetros, desde que respeitados os parâmetros do Art. 16, desta Lei.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, após realização de treinamento, credenciará prestadores de serviço para realizar podas de árvores. Essas podas somente poderão ser executadas com a autorização expressa do Departamento de Licenciamento, Fiscalização e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura poderá a qualquer momento cancelar a licença dos prestadores de serviços que não obedecerem aos parâmetros preestabelecidos, em especial os previstos no Art. 16, desta Lei.

§ 2º A destinação final dos resíduos gerados pela poda é de responsabilidade do prestador de serviços, e será feita em locais próprios indicados pela Prefeitura Municipal de Limeira.

Art. 19 É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, salvo em casos específicos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, a avaliação local e o atendimento necessário.



LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 7

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20 A autorização para o corte de árvores nativas ou exóticas, isoladas, em área pública ou privadas, estarão vinculadas a compensação ambiental, mediante assinatura de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

Parágrafo único. A vigência mínima do Termo de Compensação de Recuperação Ambiental - TCRA será de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 21 A compensação ambiental para o corte de árvores nativas e exóticas isoladas, estabelecida mediante processo de licenciamento ambiental em âmbito municipal, será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, nas seguintes proporções:

I – 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar de espécie nativa autorizada;

II – 15 (quinze) mudas para cada exemplar de espécie exótica autorizada.

§ 1º Na compensação ambiental para supressão de exemplares de vegetação nativa ou exótica de porte arbóreo, isolados, que contemple o plantio de até 167 (cento e sessenta e sete) mudas de árvores nativas, ou seja, um módulo de 1000 m² (um mil metros quadrados) com espaçamento de plantio 3X2 como referência poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, dispensar o interessado da exigência de responsabilidade técnica de terceiros. Para tanto o interessado deverá assumir, em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, executar o plantio de acordo com as especificações técnicas que serão apresentadas pela Prefeitura Municipal de Limeira por meio do seu departamento competente e realizar seu devido acompanhamento, com a apresentação periódica de relatórios fotográficos.

§ 2º Caso o plantio de compensação ambiental supere o número de 167 (cento e sessenta e sete) mudas, deverá obrigatoriamente ser acompanhado por um técnico responsável, que se obrigará a apresentar semestralmente relatório de acompanhamento técnico e laudo fotográfico.

§ 3º O plantio compensatório originado por uma infração ambiental deverá ser efetivado no local da infração, sempre que possível, podendo estender-se a outra área em casos de falta de espaço.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 8

§ 4º Não serão considerados satisfatórios os plantios que estejam em desacordo com as normas técnicas estabelecidas por Lei, Decreto, Resolução, Normativa, exigidos pela autoridade ambiental ou em desacordo com o projeto aprovado.

§ 5º Terminado o prazo de acompanhamento da compensação ambiental, após manifestação satisfatória do técnico do Poder Executivo Municipal, este emitirá ao interessado o Termo de Conclusão de Medida Compensatória, encerrando o processo administrativo.

§ 6º Ao fim do período de acompanhamento do plantio realizado em razão da Compensação Ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura poderá prorrogar o prazo de acompanhamento até que esteja satisfatório.

§ 7º Caso a compensação ambiental seja inferior a 50 (cinquenta) mudas, poderá haver doação das mesmas para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 22 Na hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, o proprietário do imóvel pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% da quantia estabelecida no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que deverá ser destinado ao FUNDEMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Passados 60 (sessenta) dias de mora, o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA será considerado inexecutado e o responsável responderá por infração administrativa.

§ 2º Se mesmo após a aplicação da penalidade prevista no parágrafo 4º o responsável se abster de cumprir com a compensação ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura realizará a cobrança da compensação ambiental para posterior realização do plantio.

§ 3º O valor referido no *caput* será revertido ao FUNDEMA e a responsabilidade pela execução do plantio será da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 4º O valor do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA para pagamento da compensação ambiental nos casos referidos no *caput* se dará através da seguinte forma:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei n.º 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no
município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 9

a) 1000 (um mil) UFESP's para a realização do projeto de compensação ambiental;

b) 05 (cinco) UFESP's por unidade de muda a ser plantada;

c) 20 (vinte) UFESP's pela manutenção de cada unidade de muda, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 23 Na construção de edificações será obrigatório o plantio ou doação de mudas, na proporção abaixo estabelecida:

I - uso residencial, com área total de edificação superior a 100,00m² (cem metros quadrados), uma muda na mesma proporção.

II - uso não residencial, com área de edificação superior a 100,00m² (cem metros quadrados), uma muda na mesma proporção.

III - uso industrial e destinadas a usos especiais diversos, com área total de edificação superior a 100,00m² (cem metros quadrados), uma muda para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

§ 1º O proprietário poderá apresentar projeto paisagístico, contemplando as características específicas do imóvel, para ser avaliado e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, em substituição aos parâmetros estabelecidos neste Artigo.

§ 2º O plantio das mudas referidas neste Artigo será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura quando da vistoria final, ficando a emissão do Auto de Conclusão condicionado ao cumprimento das disposições constantes deste artigo.

§ 3º Nas construções de edificações de qualquer natureza, com áreas inferiores às estabelecidas nos incisos constante do presente Artigo, onde não houver árvores a serem preservadas, fica o proprietário obrigado a doar uma muda de espécie recomendada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 4º Por ocasião da vistoria final, a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo, a emissão do Auto de Conclusão fica condicionado à comprovação da doação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no
município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 10

§ 5º Tanto o plantio como a doação referida no *caput* do presente, poderá ser realizada através de depósito de valor correspondente destinado ao FUNDEMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme tabela própria de compensação.

TITULO II

DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 24 Os novos projetos, para execução do sistema de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

§ 1º Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada ou substituída por “rede compacta”, de acordo com análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 2º Nas áreas consolidadas em que os passeios públicos possuam largura igual ou superior a 2 (dois) metros, o município deverá demarcar áreas específicas para arborização, denominadas “Espaço Árvore”, que representará dois quintos da largura total dos passeios e comprimento de, no mínimo, quatro quintos da largura.

§ 3º Em passeios públicos com largura inferior a 2 (dois) metros, nas áreas consolidadas, o município poderá demarcar áreas específicas para arborização, denominados “espaço árvore”, no leito carroçável, desde que não comprometa a circulação de veículos.

§ 4º Todo “Espaço Árvore” deverá ser identificado com suas coordenadas geográficas gravado de forma permanente no referido canteiro que delimita seu espaço.

§ 5º Qualquer dano, alteração ou modificação do “Espaço Árvore” implicará na autuação do proprietário do imóvel localizado imediatamente em frente à referida área, no valor de 20 (vinte) UFESP's.

§ 6º A análise dos “Espaços Árvores” ficará condicionada a pareceres da Secretaria de Mobilidade Urbana.



LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei n.º 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 11

Art. 25 Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 26 Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo, observadas as regras estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 442/2009 e suas alterações, que institui o Plano Diretor Territorial- Ambiental do Município de Limeira.

Art. 27 Os projetos, para serem analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura emitirá parecer técnico objetivando:

I - A melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II - Os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

Art. 30 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura deverá se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do projeto de arborização de novos empreendimentos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.

Art. 31 Em caso de nova edificação, o Alvará de Habite-se do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio



LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 12

Ambiente e Agricultura, cuja fiscalização será realizada em conjunto com Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 32 As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

CAPÍTULO II
DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 33 Para a arborização em áreas de domínio público no Município de Limeira deverão ser plantados os espécimes arbóreos conforme consta na lista de arborização aprovada pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Preferencialmente árvores nativas de ocorrência regional (Região Sudeste), separadas em categorias de uso, conforme características abaixo definidas:

I – Calçada sob fiação: espécies com porte de até 6 (seis) metros;

II – Calçada sem fiação: espécies com porte de até 12 (doze) metros;

III – Canteiros Centrais: espécies de porte livre preferencialmente que apresentem formato de copa colunar e/ou alongado;

IV – Áreas Livres: espécies de qualquer porte, preferencialmente, que ofereçam atrativos paisagísticos e/ou ecológicos, como floração vistosa, frutos suculentos e arquitetura de copa e tronco ornamentais.

§ 1º São considerados atributos indesejados para espécies a serem plantadas nas calçadas: Apresentar sistema radicular agressivo e/ou superficial; apresentar espinhos; ser urticante; apresentar folhagem decídua e/ou frutos suculentos maiores do que 4 (quatro) centímetros de diâmetro; possuir madeira de baixa resistência ao ataque de organismos xilófagos ou ser suscetível a quebra pelo vento;

§ 2º São considerados atributos indesejados para espécies a serem plantadas nos canteiros centrais: Apresentar sistema radicular agressivo e/ou superficial; apresentar galhos baixos; possuir madeira de baixa resistência ao ataque de organismos xilófagos, ou ser suscetível a quebra pelo vento;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei n.º. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 13

§ 3º As espécies plantadas nos passeios públicos deverão, preferencialmente, oferecer sombra ou apresentar copa globosa ou arredondada;

§ 4º As mudas destinadas ao plantio nas vias públicas deverão apresentar a primeira ramificação a 1,80 (um e oitenta) metros com DAP>2cm (diâmetro a altura do peito mínimo de 2 (dois) centímetros);

§ 5º A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada;

§ 6º Os passeios públicos das áreas institucionais deverão ser arborizados obedecendo à proporção de uma muda a cada 10 (dez) metros;

§ 7º A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros (cinquenta centímetros);

§ 8º As populações individuais por espécies não devem ultrapassar 10% (dez por cento) da população total;

§ 9º Nos projetos de arborização deverá constar a localização dos postes de iluminação pública e os de energia elétrica;

§ 10 Entre as árvores haverá um espaço mínimo de 8 (oito) metros, devendo ser respeitado o afastamento de 5 (cinco) metros de esquinas, postes e sinalização viária vertical, obedecendo a determinação da municipalidade.

Art. 34 A arborização em áreas privadas do município de Limeira deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região à qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá ao empreendedor, às suas custas, o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida aprovação e inspeção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 35 As mudas de árvores poderão ser doadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público, com a devida licença da Prefeitura Municipal de Limeira, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no
município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 14

TÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO**

CAPÍTULO I **DA COMPETÊNCIA**

Art. 36 A fiscalização e vistorias relativas às árvores deverão ser executadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e agentes por esta credenciada.

Art. 37 Os autos de infração deverão ser lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e agentes por esta credenciados.

CAPÍTULO II **DAS PENALIDADES**

Art. 38 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I – advertência;

II – multa;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios concedidos pelo Município;

IV - apreensão de bens (equipamentos ou produtos);

V – embargo da obra;

VI – cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro sobre o valor original.

§ 2º Respondem solidariamente pela infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei e, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil:



LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 15

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 3º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 4º A penalidade imposta poderá ser convertida em mitigação compensatória através da realização de obras ou serviços de natureza ambiental de igual relevância, a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 39 Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura autorizada a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para o corte ou derrubada de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 40 As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, conforme descrito no Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Limeira.

Art. 41 As receitas auferidas com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA.

Art. 42 As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA conforme previsto no Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Limeira.

CAPÍTULO III
DOS VALORES

Art. 43 O descumprimento às disposições da presente lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a UFESP, nas seguintes hipóteses:

I – corte não autorizado, derrubada ou morte provocada de árvores isoladas:



LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 16

a) Multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESP's por muda de árvore ou árvore abatida, com DC (Diâmetro no Colo da Árvore) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

b) Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's por árvore abatida com DC (Diâmetro no Colo da Árvore) de 0,10 m a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

c) Multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFESP's por árvore abatida, com DC (Diâmetro no Colo da Árvore) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

II – poda excessiva de que trata o Art. 16, desta Lei, de 10 (dez) à 20 (vinte) UFESP's, por árvore, a critério da avaliação técnica;

III – não cumprir o replantio ou doação, na forma do Art. 23, desta Lei, 10 (dez) UFESP's, por árvore;

IV – fixação de faixas, placas, cartazes e outros, conforme estabelecido no Art. 15, desta Lei, 6 (seis) UFESP's por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

V – poda de raízes em arborização pública, de que trata o Art. 19, da presente Lei, 15 (quinze) a 20 (vinte) UFESP's por árvore.

Art. 44 O não cumprimento do prazo estabelecido no Art. 10 desta Lei implicará em multa de 1 (uma) UFESP por mês de atraso, por árvore.

Art. 45 Em casos onde seja verificada a poda em desacordo com as normas vigentes onde o responsável seja credenciado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, de acordo com o Art. 18, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Cancelamento do registro;

II - Multa no valor de para 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFESP's se o infrator for pessoa física e de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFESP's para pessoas jurídicas.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 5.999, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei nº. 13/18, do Prefeito Municipal
MÁRIO CELSO BOTION)

Dispõe sobre a arborização urbana no
município de Limeira, e dá outras providências.

Fl. 17

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46 Poderá ser incluído na programação de Educação Ambiental, em toda a rede de escolas públicas do Município de Limeira, o tema sobre arborização no ambiente urbano.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

- I** - Realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- II** - Distribuição de cartilhas e folhetos à população;
- III** - Distribuição em escolas, empresas e eventos dos materiais desenvolvidos.

Art. 47 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.707 de 15 de julho de 1994 e suas alterações, e a Lei Municipal nº 4.750 de 11 de julho 2011.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

MÁRIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete